



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 8 de agosto de 2023

nº 2892 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
Administração Pública Municipal	Pág. 39

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 54
>>Portarias	Pág. 65

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 66
>>Extratos	Pág. 68



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00228/23

PROCESSO: 0267/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADOS: Sidinea Benfica de Oliveira (Cônjuge) – CPF n. ***.495.392 - **, Otavio Benfica de Sousa (filho) – CPF n. ***.544.152 - **, Gabriel Benfica de Sousa (filho) – CPF n. ***.350.622 - **, Paloma Benfica da Silva (filha/enteada) – CPF n. ***.544.362 - **

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE). TEMPORÁRIAS (FILHOS).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiários e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos).

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão concedida a Otávio Benfica de Sousa (filho), Gabriel Benfica de Sousa (filho) e Paloma Benfica da Silva (filha/enteada), beneficiários do militar Júlio Avelar de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal a pensão militar concedida em caráter vitalício para a Senhora Sidinea Benfica de Oliveira (cônjuge), CPF n. ***.495.392 - **, e em caráter temporário para Otávio Benfica de Sousa (filho), CPF n. ***.544.152 - **, Gabriel Benfica de Sousa (filho), CPF n. ***.350.622 - **, e Paloma Benfica da Silva (filha/enteada), CPF n. ***.544.362 - **, mediante a certificação da condição de beneficiários do militar Júlio Avelar de Sousa, CPF n. ***.472.342-**, RE 100092573, ocupante do cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 12.10.2022, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar ATO Nº 333/2022/PM-CP6 (fl. 116 ID 1342858), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 10, de 16.01.2023 (fl. 119 ID 1342858), com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/1969, inciso I e caput do artigo 17, incisos I e II do artigo 18, § 5º e as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do artigo 19, parágrafo único e caput do artigo 20, parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245/2022 e artigos 3º e 198, inciso I, do Código Civil (fl. 116 do ID 1342858);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00215/23

PROCESSO: 0308/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Edoilmem Lopes de Jesus – CPF n. ***.668.242-**
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO
Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem a Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
4. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Edoilmem Lopes de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Edoilmem Lopes de Jesus, ST QPPM RE 100059659, portador do CPF n. ***.668.242-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 311/2022/PM-CP6, de 2.12.2022, publicado no DOE, edição n. 223, de 7.12.2022, com fulcro com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; § 4º do artigo 24 da Constituição Estadual; artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969; artigo 26 da Lei nº 13.954/2019; alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 89 c/c o parágrafo único do artigo 91, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A; os artigos 8º, 27, 28, 29 da Lei nº 1.063/2002; o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008; artigos 9º, 30 e 38 da Lei nº 5.245/2022; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 (fls. 119-122 do ID 1345973);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00273/23

PROCESSO: 01895/2020/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2019, fase de verificação de cumprimento das determinações contidas no item II do Acórdão AC1-TC 00847/21 e item I da DM-59/2022-GCBAA
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
RESPONSÁVEL: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**- Secretário de Estado de Finanças
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 00847/21 E ITEM I DA DM-59/2022-GCBAA. CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificado o cumprimento dos comandos insertos nas decisões monocrática e colegiada e, não havendo qualquer outra providência a ser acompanhada nestes autos, à medida que se impõe é o seu arquivamento.

2. Arquivamento dos autos após cumpridos todas as ordens emanadas na Decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento da determinação inserta no item I da DM-59/2022-GCBAA e no item II do Acórdão AC1-TC 00847/21 (IDs 1215657 e 1138857), que deliberou sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, a determinação constante no item I, da DM-59/2022-GCBAA, bem como a respectiva determinação exarada no item II, do Acórdão AC1-TC 00847/21 (IDs 1215657 e 1138857), proferido nestes autos, pois foram comprovadas as providências adotadas, evidenciadas na fundamentação desta decisão.

II - RECOMENDAR à Controladoria Geral do Estado que acompanhe a execução do Plano de Ação em curso na Secretaria de Estado de Finanças para que haja efetividade das ações planejadas visando à mitigação dos riscos relacionados ao encerramento das empresas elencadas nas leis estaduais n. 1.737/2007 e n. 1.833/2007.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao responsável identificado no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

V – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00225/23

PROCESSO: 1062/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO

INTERESSADOS: Edivan Araujo dos Reis Filho - CPF n. ***.669.842-**, Joisse Kelle Etehil de Oliveira - CPF n. ***.688.762-**, Larissa Fernandes Ferreira da Silva – CPF n. ***087.202-**, Rafaela França Marrane – CPF n. ***183.352-**

RESPONSÁVEL: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas, Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, cuja homologação do resultado do concurso foi publicada no Diário da Justiça do TJ/RO n. 58, de 29.3.2022 (fls. 37/48 do ID 1388724), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1062/23	Edivan Araújo dos Reis Filho	***.669.842-**	Técnico Judiciário – 326º	15.03.2023
1062/23	Joisse Kelle Etehil de Oliveira	***688.762-**	Técnico Judiciário – 349º	15.03.2023
1062/23	Larissa Fernandes Ferreira da Silva Farias	***087.202-**	Técnico Judiciário – 95º	15.03.2023
1062/23	Rafaela França Marrane	***183.352-**	Técnico Judiciário – 403º	15.03.2023

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00223/23

PROCESSO: 1064/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão de pessoal

ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO

INTERESSADOS: Maria Saralina da Costa Oliveira - CPF n. ***.459.612-**, Odair José Borges Soares – CPF n. ***.692.572-**

RESPONSÁVEL: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas, Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral, Eliomar Pimenta da Silva – Assistente de Direção, Jose de Oliveira Barros Filho - Juiz de Direito

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, cuja homologação foi publicada no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1388767), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1064/23	Maria Saralina da Costa Oliveira	***.459.612-**	Técnico Judiciário – 410º	13/03/2023
1064/23	Odair Jose Borges Soares	***692.572-**	Técnico Judiciário – 104º	13/03/2023

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00517/23

PROCESSO: 00848/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2019.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

INTERESSADOS: Gustavo Lindner e Outros.

RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral - CPF n. ***.933.489.-**.

Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas - CPF n. ***.338.529.-**.

Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição - CPF n. ***.492.309.-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019, de 31.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 100, de 31.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 20, de 5.8.2022 (ID=1374086), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019, de 31.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 100, de 31.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 20, de 5.8.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Guilherme Soares Schulz de Carvalho	***.204.769.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Sophia Veiga de Assunção	***.335.714.-**	Juíza Substituta	10.2.2023
Brenno Roberto Amorim Barcelos	***.920.168.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
André Carvalho Tonon	***.643.588.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Matheus Brito Nunes Diniz	***.424.924.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Rosiane Pereira de Souza Freire	***.752.466.-**	Juíza Substituta	10.2.2023
Haroldo de Araújo Abreu Neto	***.934.222.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Kaleb Grossklauss Barbato	***.214.348.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Gustavo Lindner	***.863.849.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Thiago Gomes de Aniceto	***.414.111.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Túlio Augusto Geraldo Parreiras	***.251.086.-**	Juiz Substituto	10.2.2023

Renan Kiriata	***.198.178.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Marcela Rosa da Silva	***.842.009.-**	Juíza Substituta	10.2.2023
Guilherme Regueira Pitta	***.718.484.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Eduardo Abilio Kerber Diniz	***.432.912.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Vitor Marcellino Tavares da Silva	***.489.252.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic	***.972.268.-**	Juíza Substituta	10.2.2023
Fernanda Pereira Ribeiro	***.600.667.-**	Juíza Substituta	10.2.2023
Decyo Allyson Sarmiento Ferreira	***.199.954.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Fernando César Gomes de Souza	***.923.958.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Robson José dos Santos	***.843.054.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Eliezer Nunes Barros	***.816.032.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Ederson Pires da Cruz	***.586.381.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Ângela Maria da Silva	***.339.582.-**	Juíza Substituta	10.2.2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres	***.428.614.-**	Juíza Substituta	10.2.2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto	***.995.542.-**	Juíza Substituta	10.2.2023
Laio Portes Sthel	***.890.967.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Paula Carine Matos de Souza	***.423.415.-**	Juíza Substituta	10.2.2023
Gustavo Nehls Pinheiro	***.706.765.-**	Juiz Substituto	10.2.2023
Brenda Aguiar Vasconcelos	***.815.503.-**	Juíza Substituta	10.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior da Silva Ferreira; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00226/23

PROCESSO: 0082/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Antônia de Sá Silva - CPF n. ***.430.442 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. PEDIDO DE REEXAME N. 1562/22-TCE/RO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21 - Processo nº 01285/20-TCE-RO.
4. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.
5. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Antônia de Sá Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora Antônia de Sá Silva, portadora do CPF n. ***.430.442-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300009898, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 418, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1- ID 1336783);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00227/23

PROCESSO: 0090/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Ediene Aparecida Alves Rocha – CPF n. ***.978.792 - **
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária em favor da servidora Ediene Aparecida Alves Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Ediene Aparecida Alves Rocha, CPF n. ***.978.792 - **, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe Especial, referência C, matrícula n. 300001853, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 44, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1336873);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00218/23

PROCESSO: 114/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Everane Ferreira da Silva – CPF n. ***.872.543-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores contribuições, sem paridade.



2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária em favor da servidora Maria Everane Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% das maiores remunerações, e sem paridade, em favor da servidora Maria Everane Ferreira da Silva - CPF n.***.872.543-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula 300051531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 437, de 22.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento na alínea "a" do inciso III dos §§ 1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1-4 do ID 1337435);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00224/23

PROCESSO: 208/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM



INTERESSADA: Maria Betania Basilio de Souza – CPF n. ***.270.202-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da publicação da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria Betania Basilio de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Betânia Basílio de Souza, inscrita sob o CPF n. ***.270.202-**, cadastro nº 578784, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XIII, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/ESTATUTÁRIO do quadro permanente do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 444/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3323, de 07.10.2022, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1340498);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00216/23

PROCESSO: 0509/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Raimundo Irineudo Alves de Azevêdo – CPF n. ***.105.792-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Raimundo Irineudo Alves de Azevêdo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor Raimundo Irineudo Alves de Azevêdo, inscrito no CPF n. ***.105.792-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais TAF402/ESPEC, classe Especial, referência C, matrícula nº 300001381, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 493, de 15.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1354529);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para, encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00231/23

PROCESSO N. 0696/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES
INTERESSADA: Divina Rodrigues de Souza- CPF n. ***.720.542-**
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente em favor da servidora Divina Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Divina Rodrigues de Souza, inscrita sob o CPF n. ***.720.542-**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro n. 7553, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Administração do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 028/IMPES/2022, de 12.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3200, de 14.04.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 12, inciso "I", alínea "a", §§1º e 7º da Lei Municipal n. 041/2015 (ID 1362704);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00232/23

PROCESSO N. 0697/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES

INTERESSADA: Eliete Gomes da Silva- CPF n. ***.217.022-**

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. LEGALIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética simples e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Eliete Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo da média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores bases contributivas do cargo efetivo e sem paridade, em favor da servidora Eliete Gomes da Silva, inscrita sob o CPF n. ***.217.022-**, ocupante do cargo de Pedagogo, matrícula n. 7780, 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 032/IMPES/2022, de 02.05.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3212, de 04.05.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e o art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 041/2015 (fls. 16-17 do ID 1362724);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé– IMPES, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé– IMPES, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00219/23

PROCESSO N. 700/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES

INTERESSADO: Valdecir do Vale – CPF n. ***.249.162 -**

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco - Superintendente do IMPES

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público após a publicação da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente em favor do servidor Valdecir do Vale, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor servidor Valdecir do Vale, portador do CPF n. ***.249.162-**, ocupante do cargo de Professor Magistério, cadastro n. 5871, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro efetivo de pessoal do município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 036/IMPES/2022, de 13.06.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3241, de 14.06.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, c/c os §§ 3º e 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 041/2015 (fls. 14/15 do ID 1362753);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00220/23

PROCESSO: 703/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES

INTERESSADO: Clarindo Rangel - CPF n. ***.086.882-**

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente de IMPES

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º EC N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor do Servidor Clarindo Rangel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor do Servidor Clarindo Rangel, inscrito no CPF n. ***.086.882-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 5537, nível II, 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 055/2022, de 01.11.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3340, de 03.11.2022, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal/88, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/19 c/c art. 93, incisos "I", "II", "III", "IV" e §1º, da Lei Municipal nº 041/2015 (fls. 6-7 do ID 1362789);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00221/23

PROCESSO N. 705/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES

INTERESSADA: Elis Regina Machado – CPF n. ***.902.902-**-**

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco - Superintendente do IMPES

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULOS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público depois da publicação da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Elis Regina Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de Elis Regina Machado, portadora do CPF n. ***.902.902-**-**, ocupante do cargo de Cozinheira/Merendeira, matrícula n. 7607, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro efetivo de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 003/IMPES/2023, de 12.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3390, de 13.01.2023, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 041/2015 (fls. 09/10 do ID 1362847);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00233/23

PROCESSO: 710/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste –IMPREV
INTERESSADO: João Dias – CPF n. ***.138.967-**
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor do servidor João Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor João Dias, CPF n. ***.138.967-**, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional I - Vigia, classe 18 anos, nível II, referência 1940, carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do quadro de pessoal efetivo do município de Machadinho do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 117/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 01.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3104 de 02.12.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c os §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, inciso III, alínea b, e §1º da Lei Municipal de nº 1.766/2018 (fls. 5-6 do ID 1363290);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste -IMPREV para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Alertar o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste -IMPREV para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste -IMPREV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.



Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00222/23

PROCESSO: 809/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Raymundo Nery Monteiro Barboza - CPF n. ***. 658.062 -**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Raymundo Nery Monteiro Barboza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade, em favor do servidor Raymundo Nery Monteiro Barboza, inscrito sob o CPF n. ***.658.062-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência IX, carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos SEMISB/SEMOB/ESTATUTÁRIO do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 15/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3390, de 13.01.2023, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 1/2 do ID 1371761);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00217/23

PROCESSO: 1014/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV)
INTERESSADA: Marilda Bernardes da Silva– CPF n. ***.951.902-**
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Marilda Bernardes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Marilda Bernardes da Silva, inscrita sob o CPF n. ***.951.902-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 2592, nível III, classe M, referência IX, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 062/2021/GP/IPMV, de 27.10.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3348, de 27.10.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal/1988, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019 e art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (fls. 13/14 do ID 1198598);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00214/23

PROCESSO: 0011/2023– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES
INTERESSADA: Eva Geni Gonçalves Ricken – CPF n. ***.023.112-**
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Eva Geni Gonçalves Ricken, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores contribuições, e sem paridade, em favor da servidora Eva Geni Gonçalves Ricken, inscrita sob CPF n. ***.023.112-**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 90, categoria “P”, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal efetivo do município de Alvorada do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 047/IMPRES/2022, 06.09.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3303, de 09.09.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, §§2º, 3º e 17, e art. 53, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 641/GAB/2010 e art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019 (ID 1335705);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00238/23

PROCESSO: 01095/21/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAM/PVH
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente – CPF nº *** 628.052-**, Carla de Freitas Jacarandá – Controladora Geral – CPF nº ***.833.252-**, Obsmar Ozéias Ribeiro – Gerente de Contabilidade – CPF nº ***.911.752-**, Basílio Leandro Pereira de Oliveira – ex Diretor-Presidente – CPF nº ***.944.282-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PORTO VELHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES E/OU FALHAS FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as contas apresentadas, nos termos do art. 16, II da LCE nº 154/1996 c/c o art. 24 do RITCE-RO, com a consequente quitação ao responsável, nos termos do art. 24, parágrafo único do RITCE-RO, encerrando-se assim o rito processual. (Precedentes: Processo nº 01283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo nº 01192/17, Acórdão AC1-TC 00435/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo nº 01494/15, Acórdão AC2-TC 01350/16, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

2. Não aplicação de multa ao responsável em face da demonstração de esforço para corrigir as falhas detectadas por esta Corte de Contas (Precedente: Acórdão nº 147/2021, proferido no processo nº 6681/2017, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves).

3. Expede-se determinações, com o propósito de melhoria dos procedimentos de accountability, além de evitar a reincidência, cuja comprovação deverá ser aferida na próxima prestação de contas anual, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão

4. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do decísium e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam a Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho - IPAM/PVH, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, vencido o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Revisor) relativamente à questão pontual da expedição de determinação atinente à comprovação da retenção e recolhimento do ISSQN devido sobre os serviços prestados pela rede credenciada ao IPAM no período sindicado, em:

I- Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF nº ***.944.282-**, relativa ao item 2.3, imputado na DM/DDR 0038/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1187588), em razão de sua nomeação para o cargo de Diretor-Presidente do IPAM ter ocorrido em 1º.2.2021 e a presente prestação de Contas versar sobre o exercício de 2020;

II - Julgar Regular com Ressalvas à Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAM/PVH, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, na condição de Diretor-Presidente, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 24 do RITCE-RO, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=1324210, elencadas a seguir:

II.1) Ausência de escrituração contábil referente a serviços prestados e aptos a pagamentos em ao menos R\$ 21,1 milhões;

II.2) Despesas médicas de exercícios anteriores reconhecidas após o encerramento do exercício correspondente e contabilizadas como Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em ao menos R\$ 29,8 milhões, durante o exercício financeiro de 2020; e

II.3) Pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço em ao menos R\$ 3,1 milhões.

III - Conceder Quitação, com fundamento no parágrafo único do art. 24 do RITCE-RO, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, na condição de Diretor-Presidente do IPAM/PVH, exercício de 2020;

IV - Determinar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, na condição de Diretor-Presidente do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAM/PVH, ou a quem vier a substituí-lo na forma legal, para que, no prazo de 60 dias, contados da notificação, providencie os ajustes contábeis necessários a correta escrituração e evidenciação, comprovando-se as providências adotadas na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação da determinação:

IV.1) dos valores aptos a pagamento relativos a serviços prestados pela rede credenciada, exercício de 2020, conforme estabelece a NBC-TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; os arts. 85 e 89, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 50, III da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IV.2) dos valores evidenciados nas contas contábeis Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo (AC) e Empréstimos Concedidos (ANC), após a devida apuração, nos termos do arts. 85, 87 e 89, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e item 5, subitem "e", da Interpretação Técnica geral – ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil;

V – Determinar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, na condição de Diretor-Presidente do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo na forma legal, que passe a exigir, se ainda não o faz, dos prestadores de serviços credenciados ao IPAM/PVH (hospitais, médicos e clínicas) a devida comprovação da retenção dos tributos municipais (ISS) pelos serviços prestados aos segurados municipais;

VI - Recomendar aos Senhores Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, na condição de Diretor-Presidente, e Obsmar Ozéias Ribeiro, CPF nº ***.911.752-**, na qualidade de Gerente de Contabilidade, e a Senhora Carla de Freitas Jacarandá, CPF nº ***.833.252-**, na qualidade de Controladora-Geral, ou quem vier a substituí-los, para que adotem as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento integral das orientações e procedimentos contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e das normas brasileiras de contabilidade em vigor à época da execução e elaboração das contas anuais, alertando-os de que reincidência das mesmas falhas e/ou irregularidades aqui apontadas podem ensejar o julgamento irregular das contas, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso;

VII – Recomendar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, na condição de Diretor-Presidente do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAM/PVH, ou a quem vier a substituí-lo na forma legal, para que:

VII.1) evite comprometer a execução orçamentária vindoura com despesas de exercícios anteriores, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º da LRF;

VII.2) reveja o processo de trabalho, tendo em vista a existência de passivos que colidem com as normas de Direito Financeiro, criando uma indesejável relação orçamentária-financeira em que serviços são prestados pelos fornecedores ao citado Fundo sem o devido registro dos fatos nos sistemas de contas da Contabilidade Pública, fato que contrasta com o art. 167, II da CF, bem como com o art. 37, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços);

VII.3) promova a efetivação de Concurso Público, levando-se em consideração que o IPAM nunca realizou concurso e que seu quadro de servidores efetivos é extremamente reduzindo, sendo hoje gerido em maior parte por servidores cedidos, comissionados e estagiários;

VII.4) solicite da Coordenadoria de Assistência Médica a apresentação e cumprimento de um planejamento de auditorias e conferências dos processos de faturamentos médicos, para que assim haja maior agilidade no andamento dos processos advindos da assistência à saúde, com intuito de se evitar ao final de cada exercício a inscrição em Restos a Pagar e o exorbitante pagamento de despesas do exercício anterior;

VII.5) promova estudo de viabilidade de contabilização dos valores a receber a título de Elemento Moderador, bem como estabeleça um controle rígido das despesas de exercício anterior;

VII.6) institua, em caráter de urgência, no âmbito do IPAM/PVH, documento de arrecadação (a exemplo dos boletos registrados), para que possa haver maior controle das receitas, advindas de pagamento de segurado em Manutenção e Diversos;

VII.7) promova a reformulação e regularização das atribuições dos setores e cargos do IPAM/PVH, bem como a regularização das atividades realizadas pela Controladoria Interna, a qual, deve executar atividades que agregam valores à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, empenhando-se para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, bem como implementar e acompanhar de forma efetiva o Sistema de Controle Interno, IN nº 58/2017;

VII.8) proceda levantamento dos valores em abertos referentes a despesas de exercícios anteriores e, posteriormente, regularizá-las mediante pagamentos com os recursos arrecadados pelo IPAM/PVH.

VIII - Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que verifique a consistência e os reflexos dos resultados apurados nas demonstrações contábeis que integrem as contas anuais, com vista a correta definição de responsabilidade dos agentes públicos, do nexo de causalidade, da culpabilidade e da materialidade da infração, garantindo-se assim a celeridade e regularidade processual, bem como o amplo direito de defesa e do contraditório aos responsáveis;

IX – Alertar aos Senhores Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, na condição de Diretor-Presidente, e Obsmar Ozéias Ribeiro, CPF nº ***.911.752-**, na qualidade de Gerente de Contabilidade, e a Senhora Carla de Freitas Jacarandá, CPF nº ***.833.252-**, na qualidade de Controladora-Geral, ou quem vier a substituí-los, sobre o dever-legal de registrar todos os fatos relacionados às despesas de exercícios anteriores nos sistemas de contas da Contabilidade Pública, nos termos do MCASP e da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 22, §2º do Decreto nº 93.872/86;

X – Dar ciência, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, na condição de Diretor-Presidente, ou a quem substituí-lo na forma legal, alertando-a que o descumprimento das determinações descritas nos itens IV e V desta decisão, pode constituir-se em razão para ser julgada como irregular as futuras contas anuais, nos termos do § 1º do art. 16 da LCE nº 154/1996 c/c § 1º do art. 25 do RI-TCE/RO, além de culminar com a aplicação de multa a quem der causa ao seu não cumprimento, com fulcro no art. 55, IV da LCE nº 154/1996 c/c o art. 103, IV do RITCE-RO;

XI - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAM/PVH, Senhora Carla de Freitas Jacarandá, CPF nº ***.833.252-**, ou a quem substituí-la na forma legal, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinação emanadas nesta decisão, manifestando-se quanto aos atendimentos ou não pela entidade pública;

XII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos responsáveis e por comunicação interna à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que as determinações aqui encartadas sejam ponto de verificação a partir da prestação de contas, referente ao exercício de 2023;

XIII - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, na condição de Diretor-Presidente, e ao Senhor Márcio Pácelle Vieira da Silva, CPF nº ***.614.862-**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, informando-os de que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o Relatório e Voto desta Relatoria, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV – Dar ciência aos responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

XV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

XVI - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00229/23

PROCESSO: 1109/21– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Dilma Maria de Souza - CPF: ***.550.467-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OPÇÃO POR OUTRA REGRA. POSSIBILIDADE. ATO RETIFICADO COM FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 3º DA EC 47/2005. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Dilma Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Dilma Maria de Souza, portadora do CPF: ***.550.467-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016992, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 331, de 12.03.2020, com fundamento no art. 40, inciso II, §4º, da CF/88, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985 (redação da LC n. 144/2014 e LC n. 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 82, de 30.04.2020 (fis. 1/3 do ID 1040005), posteriormente retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 102, de 29.11.2022, publicada no DOE n. 241, de 19.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (ID 1320101);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00237/23

PROCESSO: 01244-21 – TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente (exercício 2020) - CPF nº ***.628.052-**, Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor-Presidente (período de 1º.2 a 22.7.2021) - CPF nº ***.944.282-**, Obsmar Ozéias Ribeiro - Gerente de Contabilidade - CPF nº ***.911.752-**, Carla de Freitas Jacarandá - Controladora-Geral (1º.1 a 15.11.2020 e 16.3 a 19.4.2021) - CPF nº ***.833.252-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ACOLHIDA. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS FORMAIS. NÃO ATINGIMENTO DA META ATUARIAL. RECOMENDAÇÃO AO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da LC 154/1996 c/c o art. 24 do RI/TCE-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 24, parágrafo único, do RITCE-RO, encerrando-se assim o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, na condição de Diretor-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF nº ***.944.282-**, relativa aos itens 2.5 e 2.6, imputados na DM/DDR 0035/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1186864), em razão de sua nomeação para o cargo de Diretor-Presidente do IPAM ter ocorrido em 1º.2.2021 e a presente prestação de Contas versar sobre o exercício de 2020;

II – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº ***.628.052-**, Diretor-Presidente do IPAM no exercício de 2020, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 154/96, em virtude das seguintes impropriedades:

(i) não atendimento de determinação contida no Acórdão AC2-TC 00109/20, item III, alínea “a”; pela remessa intempestiva de balancetes mensais:

a) Fundo de Administração: balancetes mensais enviados fora do prazo prorrogado: junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2020;

b) Fundo Previdenciário Financeiro: balancetes mensais enviados fora do prazo prorrogado: junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2020;

c) Fundo Previdenciário Capitalizado: balancetes mensais enviados fora do prazo prorrogado: junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2020.

III - Conceder Quitação na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho, no exercício 2020;

IV - Determinar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, ou quem a ele venha a substituir, na pessoa de gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho, que, no prazo de 90 dias após a identificação, verifique se a aplicação nos Fundos de Investimento “CONQUEST EMPRESAS EMERGENTES FIP – FCCQ 11”, CNPJ nº 10.625.626/0001-47, e “ÁQUILA FII – AQLL 11”, CNPJ nº 13.555.918/0001-49, já era vedada à época dos fatos, identifique os responsáveis pela prática do ato e, caso configurada situação com possível dano ao erário que sejam adotadas medidas em conformidade com IN nº 68/2019, comprovando o atendimento desta determinação na Prestação de Contas do exercício de notificação, as providências adotadas com documentação comprobatória, nos termos do que dispõe o inciso I do § 2º do art. 15 da Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN 3.922/2010, na redação dada pela Resolução CMN 4.695/2018 e teor da IN 68/2019;

V - Determinar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, ou quem a ele venha a substituir, na pessoa de gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho, que adote as providências, para a apresentação consolidada dos balancetes mensais e balanços anuais dos fundos que compõem a previdência do município de Porto Velho, com a devida atenção às orientações da IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, no que tange à contabilização separada dos recursos e obrigações referentes a cada plano/fundo (financeiro e capitalizado), a fim de atender o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 15, inciso III, da IN 013/TCER-2004, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência, de forma injustificada, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996, comprovando o andamento das medidas implementadas na Prestação de Contas do exercício de notificação;

VI - Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Porto Velho acerca da necessidade do encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no §1º do art. 4º da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996;

VII - Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Porto Velho, que a reincidência ou a manutenção das falhas que deram azo ao descumprimento do disposto no item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual e aos arts. 15, 21, 28, 30 e outros, da Instrução Normativa Municipal 006/2019, em face das

pendências em conciliação bancária no valor de R\$48.979.761,45 com mais de 30 dias da data do fechamento do Balanço Patrimonial, detectadas no exame das Contas do exercício de 2020, poderá ensejar não só o julgamento irregular das Contas, mas a aplicação de multa aos responsáveis nos próximos exercícios financeiros, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996;

VIII - Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Porto Velho, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregular as Contas da entidade no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei Complementar 154/1996;

IX - Recomendar ao Comitê de Investimentos um constante monitoramento e consequente reprocessamento dos estudos realizados, a ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação, de modo que o retorno dos investimentos do Plano comporte a variação das taxas de juros, de forma mensal e acumulada, para fins de redução dos impactos decorrentes de eventual não atingimento da meta atuarial;

X - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que afira, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XI - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, inciso IV, e 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XIII - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00230/23

PROCESSO: 2077/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria José Cunha do Amaral- CPF n. ***.825.962 - **
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 03 a 07 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria José Cunha do Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Maria José Cunha do Amaral - CPF n. ***.825.962 - **, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 115255, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 298/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3256, de 05.07.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 1 e 6 do ID 1254550);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00213/23

PROCESSO: 02326/2022/TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00422/22, proferido nos autos do processo n. 960/2019/TCE-RO
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
RECORRENTE: Coeso Concreto Estruturas e Obras – EIRELI – CNPJ **.*18.408/0001-**
ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208, Ketlen Keity Gois Pettenon – OAB/RO n. 6.028
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Coeso Concreto Estruturas e Obras EIRELI, em face do Acórdão AC1-TC 00422/22, proferido nos autos n. 960/2019/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Coeso Concreto Estruturas e Obras EIRELI, em face do Acórdão AC1-TC 00422/22, proferido nos autos do processo n. 960/2019/TCE-RO, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, vez que restou devidamente comprovado o dano que gerou a imputação de débito.

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão à recorrente e a seu patrono Dr. Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – ARQUIVAR os autos, após a adoção das medidas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00515/23

PROCESSO: 01366/23 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Perpétua Gonçalves Rigoto - CPF n. ***.765.682-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Perpétua Gonçalves Rigoto, CPF n. ***.765.682-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300023425 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 4, de 3.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 77 de 16.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 23.8.2022 (ID=1400882), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Perpetua Gonçalves Rigoto, CPF n. ***.765.682-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300023425, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00518/23

PROCESSO: 01204/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Idalina Monteiro Rezende - CPF n. ***.903.498.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Idalina Monteiro Rezende, CPF n.***.903.498.-**, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:



I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 954 de 9.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Idalina Monteiro Rezende, CPF n. ***.903.498.-**, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula 100007642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00519/23

PROCESSO: 00925/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Jandui Gomes Mota - CPF n. ***.564.858-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jandui Gomes Mota, CPF n. ***.564.858-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300025533, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:



I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 102, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jandui Gomes Mota, CPF n. ***.564.858-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300025533, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00520/23

PROCESSO: 01159/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Claudete Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.870.252-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Claudete Rodrigues de Oliveira, CPF n. ***.870.252-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300020333, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:



I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 388, de 19.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudete Rodrigues de Oliveira, CPF n. ***.870.252-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300020333, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00523/23

PROCESSO: 01160/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Juacyneide Anacleto Martins - CPF n. ***.300.804-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Juacyneide Anacleto Martins, CPF n. ***.300.804-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300027650, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:



I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1156, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Juacyneide Anacleto Martins, CPF n. ***.300.804-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300027650, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00527/23

PROCESSO: 01493/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Evanir Maria Kelm - CPF n. ***.904.612-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Evanir Maria Kelm, CPF n. ***.904.612-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 10, matrícula n. 300013585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 302, de 27.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 78, de 26.10.2021, publicado no DOE n. 216, de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Evanir Maria Kelm, CPF n. ***.904.612-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 10, matrícula n. 300013585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00534/23

PROCESSO: 02291/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Alberto Dalacosta - CPF n. ***.158.839-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alberto Dalacosta, CPF n. ***.158.839-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300017544, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1492, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 109, de 19.12.2022, publicado no DOE n. 243, de 21.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Alberto Dalacosta, CPF n. ***.158.839-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n.

300017544, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00535/23

PROCESSO: 01203/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José João Nunes - CPF n. ***.099.912-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José João Nunes, CPF n. ***.099.912-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 0037575, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1062, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José João Nunes, CPF n. ***.099.912-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 0037575, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

I – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00524/23

PROCESSO: 00597/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU-PREVI.
INTERESSADA: José Edmilson de Lima Filho - CPF n. ***.496.204-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI - CPF n. ***.079.112-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, (COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de todas as remunerações de contribuições, sem paridade, em favor de José Edmilson de Lima Filho, CPF n. ***.496.204-**, ocupante do cargo de Professor nível III, referência 13, matrícula n. 799, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 43, de 6.10.2022, posteriormente retificada pela Portaria n. 45/2022, de 11.10.2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 197, de 11.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor de José Edmilson de Lima Filho, CPF n. ***.496.204-**, ocupante do cargo de Professor nível III, referência 13, matrícula n. 799, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021;



II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU-PREVI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00525/23

PROCESSO: 00557/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.
INTERESSADA: Joelma Aparecida Correa - CPF n. ***.395.872-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ - CPF n. ***.079.112-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joelma Aparecida Correa, CPF n. ***.395.872-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 19, matrícula n. 316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 67/2021, de 17.9.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3054, de 20.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Joelma Aparecida Correa, CPF n. ***.395.872-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 19, matrícula n. 316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com fundamento no artigo



6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, artigo 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao gestor ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ para que observe o prazo de remessa das informações e documentos dos atos de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, previsto na IN 50/2017 (art. 3º);

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00528/23

PROCESSO: 00569/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.
INTERESSADA: Marinalva Cestaro Deltrino - CPF n. ***.123.912-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ - CPF n. ***.079.112-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marinalva Cestaro Deltrino, CPF n. ***.123.912-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 16, matrícula n. 609, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 17, de 8.3.2022, publicado no Diário Oficial de Jaru/RO n. 48, de 10.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marinalva Cestaro Deltrino, CPF n. ***.123.912-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 16, matrícula n. 609, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00514/23

PROCESSO: 01088/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO.
INTERESSADA: Laudicéia Ribeiro – Cônjuge - CPF n. ***.125.382-**.
INSTITUIDOR: Paulo Costa Ferreira - CPF n. ***.606.271-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev. - CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Laudicéia Ribeiro – Cônjuge, CPF n. ***.946.409-**, beneficiária do instituidor Paulo Costa Ferreira, CPF n. ***.606.271-**, falecido em 3.1.2022, ex ocupante do cargo de auxiliar educacional I, matrícula n. 202, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 24/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 28.4.2022, com efeitos retroativos a 4.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3209, de 29.4.2022 (ID=1389262), retificada por meio da Portaria n. 36/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 6.6.2022, com efeitos retroativos a 4.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3236, de 7.6.2022 (ID=1389265), de pensão vitalícia a senhora Laudicéia Ribeiro – Cônjuge, CPF n. ***.125.382-**, beneficiária do instituidor Paulo Costa Ferreira, CPF n. ***.606.271-**, falecido em 3.1.2022, ex ocupante do cargo de auxiliar educacional I, matrícula n. 202, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 52, inciso I, art. 87, inciso II, art. 88, inciso I da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00522/23

PROCESSO: 01110/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
INTERESSADA: Neuza Nunes de Jesus - CPF n. ***.376.572-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev - CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neuza Nunes de Jesus, CPF n. ***.376.572-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 969, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 067/2022/IMPREV/BENEFICIO, de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3340, de 3.11.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neuza Nunes de Jesus, CPF n. ***.376.572-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 969, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1766/2018 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00532/23

PROCESSO: 01090/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
INTERESSADOS: Romildo da Silva – Cônjuge - CPF n. ***.860.212-**. Thiago Paz Silva – Filho - CPF n. ***.583.412-**. INSTITUIDORA: Suzana Eugenio da Paz Silva - CPF n. ***.710.092-**. RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev - CPF n. ***.867.222-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Romildo da Silva - Cônjuge, CPF n. ***.660.212-** e temporária a Thiago Paz Silva – Filho, CPF n. ***.583.412-**, beneficiários da instituidora Suzana Eugenio da Paz Silva, CPF n. ***.710.092-**, falecida em 12.1.2022, inativa no cargo de Professora, nível III, carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 1336, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 026/2022/IMPREV/BENEFICIO, de 28.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3209, de 29.4.2022, retificado pela Portaria n. 038/2022/IMPREV/BENEFICIO, de 6.6.2022, publicado no DOM n. 3236, de 7.6.2022, de pensão vitalícia ao Senhor Romildo da Silva - Cônjuge, CPF n. ***.860.212-** e temporária a Thiago Paz Silva – Filho, CPF n. ***.583.412-**, beneficiários da instituidora Suzana Eugenio da Paz Silva, CPF n. ***.710.092-**, falecida em 12.1.2022, inativa no cargo de Professora, nível III, carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 1336, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, artigo 52, inciso I, artigo 53, artigos 87, inciso I, artigo 88, inciso I da Lei Municipal de n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00533/23

PROCESSO: 01111/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
INTERESSADA: Eliane da Silva - CPF n. ***.170.542-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev - CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eliane da Silva, CPF n. ***.170.542-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 1259, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 065/2022/IMPREV/BENEFICIO, de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3340, de 3.11.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane da Silva, CPF n. ***.170.542-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 1259, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988, artigo 4º §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c artigo 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00513/23

PROCESSO: 00250/23-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame da legalidade do edital de Concurso Público n. 01/2022.
UNIDADE: Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.
INTERESSADO: André Luiz Baier (CPF: ***.629.292-**), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEL: André Luiz Baier (CPF: ***.629.292-**), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR A DISPONIBILIDADE E O QUANTITATIVO DE VAGAS. DEVER DE ENVIO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FINS DE REGISTRO.



1. Julga-se legal o edital que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, obedecendo os princípios encartados na Constituição da República Federativa do Brasil, mormente legalidade, isonomia e publicidade. (Precedente: Acórdão AC2-TC 00192/21, Processo n. 02861/20/TCE-RO).

2. Nos editais de concurso público deve constar a comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido, por meio da apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargos criados, nos termos do art. 3º, I, “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO (Precedente: Acórdão AC1-TC 00126/20, Processo n. 02639/19-TCE/RO).

3. Os atos de admissão de pessoal, por meio dos editais de concurso público, devem ser encaminhados pelos gestores responsáveis ao Tribunal de Contas para fins de registro, atendendo-se ao disposto no art. 1º, V, da Lei Complementar n. 154/96 e aos disciplinamentos dos artigos 3º, VIII, 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno. (Precedente: Acórdão AC2-TC 01149/16, Processo 00373/11-TCE/RO).

4. Legalidade. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2022 deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO para o provimento de cargos efetivos (Contador, Técnico em Informática e Assistente Administrativo/Parlamentar), com formação de cadastro reserva, de responsabilidade do Senhor André Luiz Baier, Vereador Presidente da referida câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar formalmente legal o edital de Concurso Público n. 01/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO para o provimento de cargos efetivos (Contador, Técnico em Informática e Assistente Administrativo/Parlamentar) e formação de cadastro reserva, de responsabilidade do Senhor André Luiz Baier (CPF: ***.629.292-**), na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal; art. 37, II, da CRFB; artigos 20 e 35 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO; e art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCER-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor André Luiz Baier (CPF: ***.629.292-**), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhe vier substituir, para que – dentro do intervalo estabelecido no edital de Concurso Público n. 01/2022, isto é, 02 anos prorrogáveis por igual período – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro, os atos de admissão (nomeação) dos candidatos aprovados (Contador, Técnico em Informática e Assistente Administrativo/Parlamentar), tão logo devidamente publicados nos meios oficiais, atendendo-se ao disposto no art. 1º, V, da Lei Complementar n. 154/96, segundo os disciplinamentos dos artigos 3º, VIII, 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno, conforme o compromisso firmado no Ofício n. 129/CMNM/2022 (Documento ID 1371943), sob pena de incidir na multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Intimar do teor desta decisão o Senhor André Luiz Baier (CPF: ***.629.292-**), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, ou quem lhe vier substituir, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00516/23

PROCESSO: 03188/2020 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO: Jeiel Canela de Oliveira - CPF n. ***.982.718-**.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM à época - CPF n. ***.628.052-**. SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21.7 de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. ADVERTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, em favor de Jeiel Canela de Oliveira, CPF n. ***.982.718-**, ocupante do cargo de Contador, classe B, referência IV, Cadastro n. 204090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 120/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3173, de 8.3.2022, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Jeiel Canela de Oliveira, CPF n. ***.982.718-**, ocupante do cargo de Contador, classe B, referência IV, matrícula n. 204090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Alertar o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Município de Porto Velho – IPAM, face à morosidade em cumprir as determinações emanadas por esta Corte, sob pena de multa em caso de reincidência.

IV – Alertar o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que adote medidas visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos que perpassa pela:

a) observância do cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto ao conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput dos referidos artigos – que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas autarquias e fundações, antes da vigência das citadas emendas (16/12/1998 - art. 3º da EC 47 e 31/12/2003 – art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00529/23

PROCESSO: 00856/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Maria Cristina Pereira Farias Rebouças - CPF n. ***.362.802-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. ***.628.052-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Cristina Pereira Farias Rebouças, CPF n. ***.362.802-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula n. 859952, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 10/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Cristina Pereira Farias Rebouças, CPF n. ***.362.802-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula n. 859952, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00530/23

PROCESSO: 00719/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADO: João Lustosa Torres - CPF n. ***.337.272-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM - CPF n. ***.628.052-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de João Lustosa Torres, CPF n. ***.337.272-**, ocupante do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, Classe C, Referência IV, matrícula n. 73544, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 296/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3256, de 5.7.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de João Lustosa Torres, CPF n. ***.337.272-**, ocupante do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, Classe C, Referência IV, matrícula n. 73544, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00531/23

PROCESSO: 00213/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Vilma Maria de Almeida - CPF n. ***.626.614-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. ***.628.052-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vilma Maria de Almeida, CPF n. ***.626.614-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 09, matrícula n. 69402, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 395/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vilma Maria de Almeida, CPF n. ***.626.614-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 09, matrícula n. 69402, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00521/23

PROCESSO: 01303/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO - IPMV.

INTERESSADA: Luzia Maria dos Santos - CPF n. ***.204.972.-**.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV - CPF n. ***.075.022.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de Luzia Maria dos Santos, CPF n. ***.204.972.-**, ocupante do cargo de Agente Rural de Saúde, classe A, referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos (ASD-501), matrícula n. 2859, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 15/2022/GP/IPMV de 25.3.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3452 de 29.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor da Senhora Luzia Maria dos Santos, CPF n. ***.204.972.-**, ocupante do cargo de Agente Rural de Saúde, classe A, referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos (ASD-501), matrícula n. 2859, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da EC n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena - RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00526/23

PROCESSO: 01152/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV.

INTERESSADOS: Maria Aurineide Lima Pereira – Cônjuge - CPF n. ***.931.792-**. Cesar Augusto de Lima Pereira – Filho - CPF n. ***.705.978-**.

INSTITUIDOR: Tommy Alex Pereira - CPF n. ***.717.461-**.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV - CPF n. ***.075.022-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Aurineide Lima Pereira – Cônjuge, CPF n. ***.931.792-** e temporária a Cesar Augusto de Lima Pereira – Filho, CPF n. ***.705.978-**, beneficiários do instituidor Tommy Alex Pereira, CPF n. ***.717.461-**, falecido em 6.1.2022, inativo no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 4024, Classe A, referência V, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos- ASD, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 006/2022/GP/IPMV, de 28.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3414, de 3.2.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria Aurineide Lima Pereira – Cônjuge, CPF n. ***.931.792-** e temporária a Cesar Augusto de Lima Pereira – Filho, CPF n. ***.705.978-**, beneficiários do instituidor Tommy Alex Pereira, CPF n. ***.717.461-**, falecido em 6.1.2022, inativo no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 4024, Classe A, referência V, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos- ASD, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 8º, I, 13, II, “a”, 25, I, 26, I, e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao I Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004628/2023
INTERESSADA: Síntya Franciane Lopes Santos.
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0433/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Síntya Franciane Lopes Santos, matrícula nº 608, Assistente Administrativo, lotada na divisão de Gestão de Desempenho (DIVGD), servidora estatutária cedida da Prefeitura Municipal de Porto Velho, requer a concessão de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 1º quinquênio (2012-2017) a ser usufruído em 01.09.2023 a 30.09.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento.

2. Ato contínuo, a chefe da divisão de Gestão de Desempenho, por meio do memorando nº 160/2023/DIVGD (ID 0561163), opinou pelo indeferimento do pleito, com os seguintes fundamentos:

Assim, considerando os trabalhos para o presente ciclo, considerando que atualmente esta Divisão conta com 03 (três) servidores sendo 01 (uma) esta Chefia, a mão de obra é deficitária e, quaisquer ausências traria prejuízo ao andamento das atividades do setor. Acrescido a isso, o período pretendido coincide com o período de implantação do módulo de gestão de desempenho no Sistema SIEDOS, previsto para entrar em ação a partir de julho do corrente ano, e atualmente está na fase de ajustes/alinhamento dos itens da plataforma às necessidades do TCE-RO.

Em que pese a isso, ressalto que nos termos do Calendário da Sistemática de Gestão de Desempenho, dentro do período em questão ter-se-ão etapas significativas que necessitam de acompanhamento direto desta unidade para o bom desempenho do Ciclo. Para tanto, realiza-se constante monitoramento das informações inseridas no sistema JIRA e comumente são realizadas consultas/informações mais próximas com gestores e servidores desta Corte.

Diante das considerações acima expostas, nos termos do art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e, considerando o interesse desta Administração, esta Chefia indefere o pedido de usufruto da Licença-Prêmio pretendida ao tempo que sugere a conversão em pecúnia dessa, considerando o já vislumbre da possibilidade por parte da servidora.

3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 467/2023/DIAP (ID 0562610), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0565162/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

5. Ainda com relação à disponibilidade orçamentária e financeira, a SGA prestou os seguintes esclarecimentos:

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$

28.666.216,84 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Execução da Despesa (ID 0565191).

6. Em arremate, a SGA concluiu sua manifestação da seguinte forma:

Ante o exposto, ao tempo que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, remeto os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior, preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder a servidora público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Dito isto, infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0565162), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, conforme consignado no expediente emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura do Município de Porto Velho (ID 0550262), nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão:

1º Quinquênio - Período aquisitivo de 02.07.2012 a 30.06.2017: 02 meses usufruídos e 01 mês a usufruir;

2º Quinquênio - Período aquisitivo de 01.07.2017 a 29.06.2022: a usufruir;

3º Quinquênio - Período aquisitivo de 30.06.2022 a 28.06.2027: incompleto.

Sendo que, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deverá ser considerado o período remanescente (um mês) relativo ao 1º quinquênio, que compreende o período aquisitivo de 2012-2017.

Salienta-se que, de acordo com a ficha funcional da servidora, anexa aos presentes autos (ID 0550262), não há registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no art. 101 Lei Complementar Municipal nº 385/2010[1] durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 30.06.2017 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 1º quinquênio

15. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

16. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

17. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 1 (um) mês (primeiro quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente.

18. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no Resp. 1246019/RS; AgRg no Resp. 160113/DF; Resp. 1018972/SP e outros).

19. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

20. Em relação ao artigo 21 da LRF, ainda que o dispêndio compusesse a contabilização das despesas com pessoal de modo a aumentá-la, o que como demonstrado não ocorre, em recente pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 1 (um) mês, relativamente ao 1º (primeiro) quinquênio referente ao período aquisitivo de 2012/2017, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Síntia Franciane Lopes Santos faz jus, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretária-geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito;

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretária-geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002296/2023

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC

ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para cargo em comissão

DM 0434/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Tratam os autos sobre a seleção de candidatos objetivando a formação de banco de talentos para futuro preenchimento de (01) um cargo em comissão de Assistente de Gabinete TC/CDS-2, com vista a atuar no Ministério Público de Contas, formalizado nos termos do edital de "CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 006/2023" (0527705).

2. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

3. Consta, de igual modo, que o futuro Assistente selecionado deve possuir formação em nível superior em Direito, devidamente comprovada. Além disso, deve ter autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas, bem como não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao §7º do artigo 9 da Portaria nº 12/2020.

4. Nesse sentido, vencidas as etapas do Edital de Processo Seletivo nº 006/2023, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão (CPSCC), por meio do Despacho n. 0560239, comunicou o seu resultado final, pelo qual atestou que a candidata Isabelle Cristine de Cordova foi selecionada para ocupar o cargo em comissão Assistente de Gabinete, código TC- CDS/2.

5. Em arremate, a aludida comissão ressaltou que esse resultado é válido e as candidatas que não ocuparão a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, publicados no DOeTCE-RO n. 2876 - ano XIII de 17.7.2023.

6. Ciente do resultado da mencionada seleção, a senhora Isabelle Cristine de Cordova (candidata selecionada) apresentou pedido de desistência temporária da vaga (0566287).

7. Remetidos os autos à Secretaria-Geral de Administração, foi produzido o Despacho n. 0567021/2023/SGA, no qual a SGA, por força do declínio da candidata eleita, não se pronunciou acerca da nomeação relativamente ao mencionado cargo em comissão, limitando-se a atestar a observância dos critérios necessários à homologação do aludido processo seletivo. Eis a manifestação consignada no despacho da SGA:

A) DO PROCESSO SELETIVO:

11. Este Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020.

12. Em tese, a unidade demandante – no caso concreto – não estaria obrigada à realização de processo seletivo, à luz do artigo 3º[1] da norma. Sem embargo, a ausência de vinculação não inviabiliza a adoção do procedimento meritocrático, pelo contrário, além de juridicamente viável [2] merece encômios.

13. O caso concreto revela situação em que o Ministério Público de Contas, aderindo à Portaria da Presidência, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assistente de Gabinete, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

14. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a CPSCC procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 006/2023 (ID 0520770), restando indicada a candidata ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA.

15. O processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos nas etapas, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após a avaliação de perfil comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

16. Deste modo, demonstrada a regularidade do procedimento de seleção e a inexistência de óbice legal, viável a homologação do processo seletivo em apreço.

B) DO PEDIDO DA CANDIDATA SELECIONADA:

17. Conforme relatado, a candidata selecionada apresentou pedido de “desistência temporária da vaga”.

18. O edital regente do processo seletivo aduz que “11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;”

19. Lado outro, não há qualquer vedação editalícia ao reposicionamento de candidato aprovado e devidamente convocado na lista dos aprovados, não classificada.

20. Como dito, o declínio da indicação tem caráter temporário, não permanente, de modo que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte (aplicada a processo seletivo por analogia), opina-se pela viabilidade de manutenção da candidata indicada no banco de talentos.

C) DA NOMEAÇÃO:

21. Registro que foram deflagrados autos específicos para tratar do pedido de nomeação para o cargo objetado pelo certame (5752/2023).

22. Para evitar imbrólios procedimentais, restrinjo a manifestação da SGA destes autos à homologação do processo seletivo e comunico que, em atendimento ao Despacho inserto ao ID 0566786, manifestarei acerca da nomeação nos autos de n. 5752/2023.

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

23. Ante o exposto, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito ao Gabinete da Presidência para que delibere sobre o processo seletivo realizado, na oportunidade, a SGA manifesta pela homologação deste e pelo acolhimento do pleito da candidata indicada para o fim de acolher o declínio presente, bem como reconhecer a possibilidade de que ela integre o banco de talentos desta Corte

8. É o relatório.

9. De fato, este Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020 .

10. O caso concreto revela situação em que o Ministério Público de Contas, aderindo à Portaria da Presidência, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assistente de Gabinete (CDS-2), optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

11. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a CPSCC procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 006/2023 (0527705), restando como melhor classificada a candidata Isabelle Cristine de Cordova.

12. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos nas etapas, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após a avaliação de perfil comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC, o que, nos termos do posicionamento da SGA, evidencia a viabilidade jurídica quanto à homologação do processo seletivo em apreço.

13. Nesse sentido, também, acompanho a manifestação da SGA que, ante ao declínio da senhora Isabelle Cristine de Cordova, reconheceu a possibilidade de que ela integre o banco de talentos desta Corte, pois não há qualquer vedação editalícia acerca da manutenção de candidato desistente no banco de talentos.

14. A nomeação constitui o escopo do proc. SEI n. 5752/2023 e, por conseguinte, não reclama qualquer exame nesta oportunidade, razão pela qual não será emitido juízo de valor quanto ao ponto – provimento do cargo em comissão de Assistente de Gabinete.

16. Desse modo, demonstrada a regularidade do procedimento de seleção, viável a sua homologação. No mais, diante da inexistência de óbice jurídico, deve-se proceder à inclusão da senhora Isabelle Cristine de Cordova no banco de talentos do TCE.

17. Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2), regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023 (0527705);

II - Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis para a inclusão da senhora Isabelle Cristine de Cordova no banco de talentos do TCE, nos termos sugeridos pela aludida unidade administrativa;

III - Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisor à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05590/17 (PACED)
INTERESSADO: Moacir Caetano de Sant'Anna
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC1-TC 00004/11, proferido no Processo (principal) n. 03771/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0428/2023-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Moacir Caetano de Sant'Anna, do item II do Acórdão n. AC1-TC 00004/11^[1], proferido no Processo (principal) n. 03771/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0324/2023-DEAD (ID nº 1440038), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que na Execução Fiscal n. 0019934-69.2011.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Moacir Caetano de Sant'Anna no item II do Acórdão AC1-TC 00004/11, proferido no Processo n. 03771/10, foi proferida sentença que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão n. AC1-TC 00004/11 (Execução Fiscal nº 0019934-69.2011.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0019934-69.2011.8.22.0001, transitada em julgado em 24/07/2023^[2], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Moacir Caetano de Sant'Anna**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão n. AC1-TC 00004/11**, exarado no Processo originário nº 03771/10.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1439597.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 527445.

^[2] Conformar ID 1439589, ratificado por meio de consulta junto ao sítio eletrônico do TJRO por esta Presidência em 24/07/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004337/2023
INTERESSADA: Mônica Christiany Gonçalves da Silva
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

0435/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, matrícula nº550004, Analista em Arquitetura, lotada no Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ), servidora cedida da Prefeitura Municipal de Porto Velho, requer a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio, referente ao 2º quinquênio (período de 2012 a 2017), a ser usufruído no período de 01.08.2023 a 29.10.2023 (ID0545140).

2. O DEPEARQ, por meio do Despacho nº 0545753/2023/DEPEARQ, informou a “impossibilidade de atendimento do pleito, uma vez que estão em vistas a elaboração de projetos de reforma dos Anexos I e III, bem como a implementação da metodologia de facilities de manutenção, o que demandará pleno funcionamento deste setor no decorrer dos próximos meses.”

2. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 474/2023/DIAP (ID 0564323), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

3. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0566713/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

7. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

10. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

11. Dito isto, infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0566713), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, conforme consignado no expediente emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura do Município de Porto Velho (ID 0558069), nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão:

1º Quinquênio - Período aquisitivo de 08.03.2007 a 05.03.2012: usufruído;

2º Quinquênio - Período aquisitivo de 06.03.2012 a 04.03.2017: a usufruir;

3º Quinquênio - Período aquisitivo de 05.03.2017 a 03.03.2022: a usufruir;

4º Quinquênio - Período aquisitivo de 04.03.2022 a 02.03.2027: incompleto.

Portanto, à luz da instrução efetuada pela SEGESP (ID 0562705), para a concessão do benefício aqui pleiteado, será considerado o período de 06.03.2012 a 04.03.2017, relativo ao 2º quinquênio, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Salienta-se que, de acordo com a ficha funcional da servidora, anexa aos presentes autos (ID 0558069), não há registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no art. 101 Lei Complementar Municipal nº 385/2010[1] durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 04.03.2017 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 2º quinquênio.

11. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado, tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do DEPEARQ (ID 0545753).

12. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

13. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

14. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

16. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

17. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

18. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio (período de 2012/2017), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e dos arts. 11 e 13, §2º, da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005275/2023
INTERESSADA: Ana Lúcia da Silva
ASSUNTO: Requerimento de fruição de Licença-Prêmio ou Conversão em pecúnia.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0436/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Ana Lúcia da Silva, matrícula nº 990695, Agente em Atividades Administrativas do Governo do Estado de Rondônia cedida ao TCE, lotada no Gabinete da Ouvidoria - GOUV, requer a concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade relativa ao quinquênio de 2015-2022 (já considerado o tempo da Lei n. 173/2020) para fruição a partir de 01º de agosto de 2023.

2. O e. Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva, por meio do Memorando nº 0559621/2023/GOUV, opinou pelo indeferimento do afastamento pleiteado, com a consequente conversão em pecúnia, conforme já alternativamente proposto pela requerente em seu pedido. Eis a manifestação do aludido Conselheiro Ouvidor:

“Diante disso, este Conselheiro, na condição de chefe imediato da Requerente, informo da impossibilidade de liberação da servidora, tendo em vista a necessidade de serviços ordinários no âmbito deste Gabinete, bem como o gerenciamento de ações em andamento, com prazos de entregas e metas a serem atingidas para 2023, contidas no Planejamento Estratégico em vigor.”

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 414/2023-SEGESP (ID 0562417), atestou que para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 1º quinquênio os períodos de 7.10.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 10.05.2022, sendo que o dia 11.5.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença. Sendo assim, após destacar que não consta na certidão apresentada,

tampouco na ficha funcional do (a) servidor (a) o registro de faltas não justificadas ou quaisquer das situações que seriam impeditivas para a concessão do benefício, a mencionada unidade administrativa encaminhou o feito à Divisão de Administração de Pessoal – DIAP para a elaboração do demonstrativo de cálculo.

4. Por sua vez, a DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 469/2023/DIAP (ID 0563205), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0565878/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

6. Ainda com relação à disponibilidade orçamentária e financeira, a SGA prestou os seguintes esclarecimentos:

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 28.666.216,84 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Execução da Despesa (ID 0565895).

7. Em arremate, a SGA concluiu sua manifestação da seguinte forma:

Ante o exposto, ao tempo que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, remeto os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação

É o relatório.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior, preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder a servidora público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.



§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO).

14. Dito isto, infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0565878), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, conforme consignado na Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (ID 0558860), a postulante iniciou suas atividades no Governo do Estado de Rondônia em 7.10.2015, sendo cedida a esta Corte de Contas a partir de 3.11.2015.

Portanto, à luz da instrução efetuada pela SEGESP (ID 0562417), para a concessão do benefício aqui pleiteado, será considerado o período de 7.10.2015 a 6.10.2020, relativo ao 1º quinquênio, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

15. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

16. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

17. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso direito subjetivo da requerente às folgas compensatórias relativamente ao período de 03 meses (primeiro quinquênio), e inexistindo óbice para a sua conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento.

18. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no Resp. 1246019/RS; AgRg no Resp. 160113/DF; Resp. 1018972/SP e outros).

19. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

20. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 03 mês, relativamente ao 1º quinquênio, referente aos períodos 7.10.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 10.05.2022 (2015/2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora ANA LÚCIA DA SILVA tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 260, de 7 de agosto de 2023.

Designa comissão responsável pelo acompanhamento das etapas de instituição de acesso aos níveis de atuação de especialista e consultor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a necessidade de adoção de medidas que fomentem o princípio meritocrático de valorização profissional;

Considerando a necessidade de modernizar a estrutura de cargos e carreiras (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração), alinhando o reconhecimento profissional às expectativas organizacionais, voltadas ao alcance dos resultados estratégicos;

Considerando o propósito de aumentar a atratividade das carreiras e diminuir o índice de evasão de profissionais competentes, proporcionando oportunidades equitativas de crescimento profissional, movimentação e seleção interna e oferecendo remuneração competitiva e compatível com a realidade financeira da instituição;

Considerando a finalidade de racionalizar a estrutura de cargos e flexibilizar a sua rigidez para aproveitar a diversidade do capital humano retido nos diferentes espaços ocupacionais, de acordo com as necessidades organizacionais;

Considerando o objetivo de promover o reconhecimento institucional da busca do desempenho e da excelência profissional;

Considerando a exigência de criação de estratégias de retribuição e concessão de benefícios diretos para motivar e valorizar a contribuição individual;

Considerando a necessidade de regulamentar a promoção entre níveis de atuação, conforme disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019; e

Considerando o Processo SEI n. 000819/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar comissão responsável pelo acompanhamento das entregas dos produtos decorrentes da contratação de serviços especializados de consultoria técnica que visam instituir a sistemática de acesso aos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, composta pelos servidores:

Cadastro	Servidor	Função
183	Paulo Ribeiro de Lacerda	Coordenador
338	Alex Sandro de Amorim	Membros
320	Charles Rogério Vasconcelos	
465	Eila Ramos Nogueira	
270	Moisés Rodrigues Lopes	
423	Santa Spagnol	

Art. 2º São atribuições da comissão, ora instituída:

I - disponibilizar à contratada as normas e regulamentos referentes à política de gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - sugerir e aprovar as datas de reunião focal com a equipe de alta gestão do TCERO para debates e discussões sobre parâmetros gerais, questões jurídicas e procedimentais, com definição de situações-problema a serem devidamente enfrentadas nas propostas a serem apresentadas;

III - sugerir e aprovar as datas de reuniões e debates com gestores e servidores do TCERO para construção e validação das propostas a serem apresentadas;

IV - analisar e validar as propostas de Minuta de Ato Normativo e de Manual de Procedimentos para Acesso aos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores; e

V - dar suporte e auxiliar a contratada em todas as etapas de entrega de produtos e subprodutos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 05/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 002714/002714/2023

CONTRATO N.: 32/2022/TCE-RO

OBJETO: Execução de serviços comuns de engenharia visando à modernização e adaptação do Plenário, localizado no Anexo I desta Corte de Contas

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: RT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 07.857.759/0001-34

FALTAS IMPUTADAS

Inexecução parcial do Contrato n. 32/2022/TCE-RO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0538163/2023/SELIC RETIFICADA PELA DECISÃO N. 0546868/2022/SELIC

"Diante de todo o exposto, em razão da inexecução parcial do Contrato n. 32/2022/TCE-RO (0483379) aplico à empresa RT COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.857.759/0001-34, as seguintes penalidades:

Multa de mora, no importe de R\$ 13.200,28 (treze mil, duzentos reais, e vinte e oito centavos), pelo atraso de 88 (oitenta e oito) dias na execução contratual, com base no parágrafo único do art. 6º, inciso III da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Multa contratual, no importe de R\$ 33.935,51 (trinta e três mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato com base no art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e inciso V do art. 5º da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

(...)

Ainda, determino à:

(...)

b) Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT - que promova a rescisão unilateral do Contrato n. 32/2022/TCE-RO (0483379), com fundamento no art. 79, I, da Lei n. 8.666/93, e conforme minuta já constante dos autos SEI n. 007060/2022 - id 0532002;

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA CONTRATADA

Realizada a intimação da empresa acerca das penalidades a ela impostas (Termo de Intimação n. 2/2023/SELIC - id 0539372, com recebimento pela empresa - ID 0544868), a empresa requereu agendamento de audiência com a Administração do TCE/RO.

Em resposta, a SELIC sinalizou acerca da impossibilidade de realização de nova audiência com a empresa (0546209).

Todavia, em razão da informação da empresa acerca da substituição em seu corpo técnico vinculado ao contrato com este TCE/RO (0551634), foi realizada audiência de conciliação em 27.6.2023. Na ocasião, ficou acordado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa apresentasse proposta de Termo de Ajustamento de Conduta acompanhado de Plano de Ação com cronograma demonstrativo de datas/ações, para análise jurídica do TCE/RO.

A empresa deixou de apresentar a proposta do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme acordado em audiência conciliatória, interpondo Recurso de Reconsideração - id 0556620 no âmbito administrativo deste TCE-RO.

O recurso foi apreciado pela autoridade que praticou o ato de imputação das penalidades, conforme Instrução Processual n. 0557980/2023/SELIC. Tendo concluído pelo improvimento do recurso, os autos foram encaminhados para apreciação da autoridade superior (Secretária-Geral de Administração) com fundamento no art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE RECURSO - DECISÃO N. 95/2023/SGA (0560360)

"Diante de todo o exposto, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, CONHEÇO o Recurso de Reconsideração apresentado pela empresa RT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.857.759/0001-34, eis que TEMPESTIVO, para, no mérito, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão da Secretária de Licitações e Contratos que aplicou as penalidades de:

Multa de mora, no importe de R\$ 13.200,28 (treze mil, duzentos reais, e vinte e oito centavos), pelo atraso de 88 (oitenta e oito) dias na execução contratual, com base no parágrafo único do art. 6º, inciso III da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Multa contratual, no importe de R\$ 33.935,51 (trinta e três mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato com base no art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e inciso V do art. 5º da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

(...)

Ato contínuo, AUTORIZO a rescisão unilateral do Contrato n. 32/2022/TCE-RO, com fundamento no art. 79, I, da Lei n. 8.666/93, e com amparo no art. 1º, II, alínea "g", Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

4.8.2023

CUMPRIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Contrato n. 32/2022/TCE-RO foi rescindido unilateralmente, conforme consta dos autos SEI n. 007060/2022, id 0551380.

As penalidades aplicadas à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 30/2023/TCE-RO, relativo ao Processo SEI n. 004358/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à execução de serviços comuns de engenharia para adaptação do plenário, localizado no Anexo I do TCE-RO. O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço, sagrou como vencedora a empresa F T MARIA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.691.304/0001-27, com proposta aceita no valor de R\$ 66.900,00 (sessenta e seis mil e novecentos reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 46/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Diversidade na Educação: Um olhar Inclusivo", uma "Reunião Presencial do GAEPE-RO" e o "Seminário TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como agente de Transformação Social", no período de 22 à 25 de agosto de 2023.

Processo nº: 003726/2023

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)

Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01
Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com
Telefone: (69) 99221-9688

DADOS DO PREPOSTO

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
------	-----------	--------	---------	------------	----------------	-------------

1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	Unidade	1360	45,50	61.R\$ 61.880,00
---	-----------------	---	---------	------	-------	---------------------

2	COQUETEL	Cardápio: mini quiches variados, tartelletes, canapés variados (carne seca, alho poró, ricota, camarão), patês variados, salgados assados finos diversos, empadinhas de palmito, pastéis de carne, trouxinhas de palmito, terrines variados, sticks variados. Mini porções quentes servidas em ramequins brancos (escondidinho, lasanha, fusili, bobó e afins), salada de frutas, mix de doces, e sobremesas (doces, bolo e bombons finos, trufas, tortinhas, mini sobremesas, mousse e afins). Bebidas: sucos de frutas naturais (3sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (lighte comum) e coquetel sem álcool. Decoração: mesas de madeira, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, porcelana e vidro, guardanapos e suportes para pratos, bandejas para mesas, materiais descartáveis, pegadores, conchas, e todas demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação com flores naturais. Pessoal: Garçons aparámentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	Unidade	170	R\$ 59,00	R\$ 10.030,00
Total						R\$ 71.910,00

Valor Global: R\$ 71.910,00 (setenta e um mil e novecentos e dez reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA a despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos

recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA no auditório da sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, no período de **22 a 25 de agosto de 2023, nos horário e dias discriminados no quadro abaixo:**

Evento	Data	Horário do evento	Local	Horário a ser servido	Participantes
Ação Educacional "Diversidade na Educação: Um Olhar Inclusivo"	22.08.2023	08h às 12h 14h às 18h	Auditório TCE-RO Av. Presidente Dutra 4229, bairro Olaria Porto Velho - Rondônia	10h e às 16h <i>Coffee-break</i>	170 (manhã) 170 (tarde)
Reunião Presencial GAEPE-RO	23.08.2023	08h às 12h 14h às 18h		10h e às 16h <i>Coffee-break</i>	170 (manhã) 170 (tarde)
Seminário "TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente de Transformação Social"	23.08.2023	18h30min às 20h		20h <i>Coquetel</i>	170
	24.08.2023	08h às 12h 14h às 18h		10h e às 16h <i>Coffee-break</i>	170 (manhã) 170 (tarde)
	25.08.2023	08h às 12h 14h às 18h30min		10h10 e às 16h <i>Coffee-break</i>	170 (manhã) 170 (tarde)

TOTAL			1.530

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 26/2023

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa J F ALVES DE MORAIS, inscrita sob o CNPJ n. 46.538.607/0001.20.

DO PROCESSO SEI - 001118/2023.

DO OBJETO - Contratação para a automatização do sistema de climatização do Data Center e da Sala de Nobreaks, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de aquisição única e integral, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 103.450,00 (cento e três mil quatrocentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.39: (Outros serviços de terceiros - PJ).

DA VIGÊNCIA - 15 (quinze) meses contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSE FRANCISCO ALVES DE MORAIS, representante legal da empresa J F ALVES DE MORAIS

DATA DA ASSINATURA - 08/08/2023

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003386/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 45/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de materiais do tipo gêneros alimentícios (açúcar, adoçante e chás) para atender, por meio do Sistema de Registro de Preços, às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo n. 003386/2023
Origem: Pregão Eletrônico n. 09/2023/TCE-RO
Nota de Empenho: 2023NE001271
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 3/2023

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: V R E DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 49.867.239/0001.52

Endereço: Rua Castanha, n. 4737, Bairro Floresta. CEP 76.806-174, Porto Velho-RO.

E-mail: vredistribuidoraecomercio@gmail.com

Telefone: (69) 99221-3646 / 99249-5577

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AÇÚCAR, CRISTAL	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com validade mínima de 12 meses.	QUILOGRAMA	800	R\$ 4,15	R\$ 3.320,00
2	AÇÚCAR, CRISTAL, EM SACHÊ	Açúcar cristal em sachê de 5g, com validade mínima de 12 meses.	UNIDADE	370	R\$ 0,20	R\$ 74,00
Total						R\$ 8.104,10
Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
3	ADOÇANTE, LÍQUIDO, DIETÉTICO	Adoçante dietético líquido de Stevia, frasco 80ml, com ponta dosadora, com validade mínima de 12 meses.	FRASCO	35	R\$ 8,28	R\$ 289,80
4	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor hortelã caixa com 10 sachês de 1g, com validade mínima de 12 meses (Marca: Leão)	UNIDADE	770	R\$ 2,59	R\$ 1.994,30
5	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor camomila, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	250	R\$ 3,14	R\$ 785,00

6	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor erva doce, caixa com 10sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	270	R\$ 2,70	R\$ 729,00
7	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor cidreira, caixa com 10sachês de 1g, validade mínima de 12 meses.(Marca: Leão)	UNIDADE	320	R\$ 2,85	R\$ 912,00
Total						R\$ 8.104,10

Valor Global: R\$ 8.104,10 (oito mil, cento e quatro reais e dez centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos

recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo), subelemento: **07** (Gêneros Alimentícios).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Dário José Bedin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

O prazo para entrega será de **até 30 (trinta) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento desta Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regamentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Processo nº 003386/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 45/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de materiais do tipo gêneros alimentícios (açúcar, adoçante e chás) para atender, por meio do Sistema de Registro de Preços, às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.						
Processo n. 003386/2023						
Origem: Pregão Eletrônico n. 09/2023/TCE-RO						
Nota de Empenho: 2023NE001271						
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 3/2023						

DADOS DO PROPONENTE Proponente: V R E DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: 49.867.239/0001.52
Endereço: Rua Castanha, n. 4737, Bairro Floresta. CEP 76.806-174, Porto Velho-RO.
E-mail: vredistribuidoraecomercio@gmail.com
Telefone: (69) 99221-3646 / 99249-5577

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AÇÚCAR, CRISTAL	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com validade mínima de 12 meses.	QUILOGRAMA	800	R\$ 4,15	R\$ 3.320,00

2	AÇÚCAR, CRISTAL, EM SACHÊ	Açúcar cristal em sachê de 5g, com validade mínima de 12 meses.	UNIDADE	370	R\$ 0,20	R\$ 74,00
Total						R\$ 8.104,10

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
3	ADOÇANTE, LÍQUIDO, DIETÉTICO	Adoçante dietético líquido de Stevia, frasco 80ml, com ponta dosadora, com validade mínima de 12 meses.	FRASCO	35	R\$ 8,28	R\$ 289,80
4	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor hortelã caixa com 10 sachês de 1g, com validade mínima de 12 meses (Marca: Leão)	UNIDADE	770	R\$ 2,59	R\$ 1.994,30
5	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor camomila, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	250	R\$ 3,14	R\$ 785,00
6	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor erva doce, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	270	R\$ 2,70	R\$ 729,00
7	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor cidreira, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	320	R\$ 2,85	R\$ 912,00
Total						R\$ 8.104,10

Valor Global: R\$ 8.104,10 (oito mil, cento e quatro reais e dez centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos

recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 07 (Gêneros Alimentícios).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Dário José Bedin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento desta Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.